

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

GIOVANNA EDUARDA ALVES ALMEIDA

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E CRIMINOLOGIA ACADÊMICA:
em busca dos discursos de fundamentação das proposições legislativo-
criminais nos crimes ambientais**

**OURO PRETO - MG
2024**

GIOVANNA EDUARDA ALVES ALMEIDA

**CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E CRIMINOLOGIA ACADÊMICA:
em busca dos discursos de fundamentação das proposições legislativo-
criminais nos crimes ambientais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para o Departamento de
Direito da Universidade Federal de Ouro
Preto como requisito parcial a obtenção
do diploma de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu
Costa

**OURO PRETO - MG
2024**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Giovanna Eduarda Alves Almeida

Criminologia Midiática e Criminologia Acadêmica:

em busca dos discursos de fundamentação das proposições legislativo-criminais nos crimes ambientais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de outubro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Laura Vieira Sila Araújo - PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, VICE-COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 16/10/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795953** e o código CRC **589FBFE0**.

DEDICATÓRIA

Para Waldemar Eduardo (*in memoriam*).
“Vivemos porque o amor não morre nunca, e se do céu é que vem a benção, em terra, a benção nos alcança.”

RESUMO

Essa pesquisa visa propor uma análise crítica acerca da relação entre a Criminologia, na visão do autor Eugénio Raul Zaffaroni e os discursos de fundamentação das proposições legislativo-criminais recentes, especialmente no contexto de crimes ambientais. A reflexão acerca da dinâmica entre as abordagens visa compreender como são elaboradas as recentes políticas criminais ambientais no cenário brasileiro. A pesquisa pretende verificar como as perspectivas midiáticas e acadêmicas se entrelaçam e se podem influenciar, moldando as respostas institucionais dos atuais propositores de textos legislativos-criminais. Analisando o cenário da criminologia, temos a criminologia midiática, que funciona enquanto ferramenta de construção de narrativas sociais, e atua na moldagem da percepção pública acerca de determinados fatos ocorridos, influenciando diretamente para a construção de discursos e mobilização social. E a criminologia acadêmica, guiada por teorias e metodologias científicas, que tende a fornecer uma compreensão mais aprofundada sobre as causas e consequências dos fatos, tanto pelo crime, como pelo agente transgressor. Busca-se entender o fenômeno dos crimes de colarinho branco, e por que os crimes ambientais em sua maioria estão elencados nesta categoria, e como isso influencia na construção de suas legislações-criminais. Ao final da pesquisa pretende-se compreender como os estudos sobre a criminologia, e as discussões construídas nos âmbitos midiáticos e acadêmicos, correlacionam-se para a proposição de políticas públicas especialmente voltadas para o meio ambiente. Ademais, ao estabelecer a reflexão da relação dessas perspectivas pode-se buscar possíveis alternativas para uma integração mais efetiva e políticas ambientais mais eficazes e contextualizadas.

Palavras-chave: Criminologia. Midiática e Acadêmica. Políticas Ambientais. Populismo Penal Midiático. Crimes ambientais.

ABSTRACT

This research aims to propose a critical analysis of the relationship between Criminology, in the critical view of the author Eugénio Raul Zaffaroni and the discourses of foundation of recent legislative-criminal propositions, especially in the context of environmental crimes. The reflection on the dynamics between the approaches aims to understand how recent environmental criminal policies are elaborated in the Brazilian scenario. The research intends to verify how media and academic perspectives are intertwined and can influence each other, shaping the institutional responses of the current proponents of legislative-criminal texts. Analyzing the criminology scenario, we have media criminology, which works as a tool for the construction of social narratives, and acts in shaping the public perception of certain facts that occurred, directly influencing the construction of discourses and social mobilization. And academic criminology, guided by scientific theories and methodologies, which tends to provide a deeper understanding of the causes and consequences of the facts, both by the crime and by the transgressing agent. It seeks to understand the phenomenon of white-collar crimes, and why most environmental crimes are listed in this category, and how this influences the construction of their criminal legislation. At the end of the research, it is intended to understand how studies on criminology, and the discussions built in the media and academic spheres, correlate with the proposition of public policies especially focused on the environment. In addition, by reflecting on the relationship between these perspectives, possible alternatives can be sought for more effective integration and more effective and contextualized environmental policies.

Keywords: Criminology. Media and Academic. Environmental Policies. Media Criminal Populism. Environmental crimes.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. A CRIMINOLOGIA | 10 |
| 3. CRIMES DO COLARINHO BRANCO: IMPUNIDADE E DISCRIÇÃO MUDIÁTICA 31 | |
| 4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVO-CRIMINAIS PARA CRIMES DO COLARINHO BRANCO..... | 40 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 49 |
| 6. REFERÊNCIAS | 52 |

1. INTRODUÇÃO

As criminologias contemporâneas, especialmente a criminologia crítica, baseada em autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, oferecem uma análise crítica do sistema penal, revelando suas dinâmicas de poder e desigualdade, principalmente sob o contexto social. Zaffaroni é um dos mais importantes pensadores latino americanos que têm como centro de sua pesquisa o funcionamento do sistema de Direito Penal em países periféricos, como Argentina e Brasil. Seu trabalho, em busca da construção de um pensamento criminológico crítico que sirva à América Latina é marcante. A proposta de pesquisa se concentrará na influência dessa vertente crítica da criminologia, especialmente sob a ótica de Zaffaroni, para compreender como essas perspectivas moldam a visão atual da sociedade sobre os crimes, em especial os ambientais e de colarinho branco.

Analisando a interseção entre criminologia acadêmica e midiática, este estudo examinará essas duas vertentes, e se elas influenciam a construção de narrativas sobre criminalidade e se também têm poder de influenciar as proposições legislativo criminais voltadas para o controle social. O estudo dos crimes ambientais é justificado por sua influência crescente tanto na legislação quanto na mídia, configurando uma arena central para a atuação criminológica.

Atualmente, a relevância da criminologia se destaca não apenas na avaliação dos crimes convencionais, mas também na necessidade premente de discutir crimes ambientais e os outros tipos de crime, como os de colarinho branco. Essas categorias de infração, que geralmente envolvem questões complexas com grande repercussão social, demandam uma abordagem criminológica que seja inovadora e embasada na realidade do sistema penal, ainda mais quando praticadas por indivíduos de maior classe social, em uma sociedade que, devido ao processo de seletividade criminal, opera de forma desigual. Isto é, existe uma distância inversamente proporcional entre classe social e proximidade com a força repressiva do Direito Penal. Assim, as classes de cima encontram-se em menor situação de vulnerabilidade, normalmente, em relação à possibilidade de serem atingidos pelo sistema penal. Por outro lado, as camadas de baixo estariam em maior estado de vulnerabilidade, em razão da forma política como os processos de criminalização de comportamento se dão.

O presente estudo terá como foco principal a análise dos conceitos de seletividade e poder punitivo introduzidos por Eugenio Raúl Zaffaroni, além de sua avaliação sobre a falta de legitimidade do sistema de Direito Penal. A pesquisa examinará os discursos que fundamentam a legislação brasileira, especialmente no que diz respeito aos crimes ambientais, procurando identificar a influência que uma Criminologia midiática exerce sobre a elaboração de leis, em contraste com uma criminologia fundamentada em métodos acadêmicos. A investigação se concentrará na interpretação da legislação brasileira contemporânea, com atenção especial aos crimes de colarinho branco e aos delitos ambientais. Atualmente, a relevância da criminologia se destaca não apenas na avaliação dos crimes convencionais, mas também na necessidade premente de discutir crimes ambientais e os outros tipos de crime, como os de colarinho branco. Essas categorias de infração, que geralmente envolvem questões complexas com grande repercussão social, demandam uma abordagem criminológica que seja inovadora e embasadas e, teorias da criminologia crítica, como a proposta por Zaffaroni.

Os objetivos específicos deste estudo são: Examinar como narrativas acadêmicas e midiáticas influenciam as proposições legislativas-criminais no Brasil, com foco em crimes de colarinho branco e ambientais; Compreender a noção de legitimidade do sistema penal proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni, recolher, nas mesmas obras, os traços definidores de uma seletividade do sistema penal e as concepções de vulnerabilidade, imprescindíveis para a formação de uma criminologia cautelar; Identificar e categorizar as discussões acadêmicas e midiáticas mais relevantes para o contexto do estudo, e que influenciam a percepção pública e legislativa sobre esses crimes; Examinar as implicações da criminologia crítica na elaboração de políticas sobre crimes do colarinho branco, e crimes ambientais destinadas ao controle social; Evidenciar possíveis hipóteses, contribuindo para a discussão sobre a necessidade de políticas públicas mais eficientes e justas para lidar com crimes que afetam a sociedade como um todo e o meio ambiente; Recolher a legislação penal brasileira, os discursos de legitimação utilizados por seus propositores – quando pretendem alterar, de alguma maneira, o sistema de justiça criminal brasileiro, buscando encontrar ecos de uma criminologia dos meios de comunicação – conceito zaffaroniano nos discursos políticos.

A metodologia adotada incluirá uma análise documental e bibliográfica, focando em discursos acadêmicos e midiáticos, além de proposições legislativo-criminais recentes. Os documentos que serão examinados incluem legislações recentes (leis e projetos de lei) sobre crimes ambientais e de colarinho branco, bem como artigos acadêmicos, livros, e pesquisas e reportagens de grandes veículos de mídia que abordam essas temáticas. A partir dessa base, será possível identificar a influência dessas vertentes nas decisões legislativas e políticas públicas. O estudo terá como base publicações acadêmicas nas áreas de criminologia e direito penal, fontes legislativas oficiais (como a constituição, leis, e projetos de lei), bem como análises de notícias e reportagens de veículos de comunicação que moldam a percepção pública sobre esses crimes.

A composição do trabalho se dará nas seguintes etapas: discutirá as teorias fundamentais da criminologia crítica, com ênfase em os trabalhos de Zaffaroni e como eles se relacionam com o campo midiático. Análise das narrativas acadêmicas e midiáticas – Serão examinados os discursos que moldam a compreensão pública e legislativa sobre os crimes ambientais e de colarinho branco. O estudo sobre os Crimes do Colarinho Branco no contexto geral, e em especial no contexto ambiental. Discussão e implicações para políticas públicas: examinar como a criminologia crítica e a mídia impactam as proposições legislativas e a criação de políticas públicas.

A hipótese principal do estudo é que as representações midiáticas e o populismo penal midiático, tem tido um grande impacto na elaboração de políticas públicas e legislativas, especialmente observando o contexto relacionado aos crimes ambientais e de colarinho branco, em contraste com a criminologia produzida pelas 9 ciências penais. O estudo dos crimes ambientais é justificado por sua influência crescente tanto na legislação quanto na mídia, configurando uma arena central para a atuação criminológica.

E, por fim, o estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda das influências criminológicas na formulação de políticas públicas eficazes e socialmente justas, especialmente relacionado aos crimes ambientais. Ao integrar perspectivas teóricas com a realidade legislativa e midiática atual, o objetivo é fornecer uma visão crítica e abrangente do assunto, além disso, são apresentadas soluções potenciais para o desenvolvimento de políticas criminais mais adequadas e eficazes.

2. A CRIMINOLOGIA

Classificar o crime sempre foi um desafio à sociedade. Segundo Durkheim (2007)¹, um psicólogo, filósofo e sociólogo francês do século XIX, o crime constitui, um fato social normal, definido como “um fator da saúde pública, uma parte integrante de toda sociedade sadia”. Portanto, para criminalizar uma determinada conduta ou indivíduo, importa a definição de fato social como crime pela consciência coletiva da sociedade. A própria sociedade é que possui o poder de categorizar e punir os indivíduos com mais severidade. Se a consciência coletiva num determinado momento e local se revelar mais vulnerável ou menos sensível, uma ação deixa de ser considerada crime.

A sociedade é quem possui o papel de definir as ações que serão consideradas corretas ou incorretas. Conforme Durkheim ²

“uma sociedade não é constituída simplesmente pela massa de indivíduos que compõem, pelo território que eles ocupam, pelas coisas de que se servem pelos movimentos que executam, mas, antes de tudo, pela idéia que ela faz de si mesma”.

Ainda segundo o sociólogo, o crime é útil e necessário para a sociedade porque, em última análise, controla a evolução moral. Neste sentido:

“[...] pois tais maneiras de ser não passam de maneiras de agir consolidadas. A estrutura política de uma sociedade não é mais do que o modo pelo qual os diferentes segmentos que a compõem tomaram o hábito de viver uns com os outros. Se suas relações são tradicionalmente estreitas, os segmentos tendem a se confundir; no caso contrário, tendem a se distinguir.”³

¹ DURKHEIM, Émile. “Regras relativas à distinção entre o normal e o patológico”. In As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 49-76.

² As formas elementares da vida religiosa, colec. “Grandes cientistas sociais”, org. José Albertino Rodrigues, Ed. Ática, 3ª ed. São Paulo:2004

³ DURKHEIM, Émile, 1858-1917 Fato social e divisão do trabalho / Émile Durkheim ; apresentação e comentários Ricardo Musse tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. – São Paulo: Ática, 2011. (Ensaio comentado) - Tradução de: Les règles de la méthode sociologique, e, De la division du travail social Contém dados biográficos. p. 10. Idem, p. 90.

Durkheim propôs o conceito de anomia social para explicar a relação entre desorganização social e crime.⁴ Segundo ele, a anomia surge quando as normas e valores de uma sociedade se tornam fracos ou inconsistentes, gerando um estado de confusão e incerteza, salientando assim, a desorganização social como geradora de comportamentos desviantes, e associou a anomia a períodos de rápida mudança social, como a transição de sociedades tradicionais para modernas.

A partir da perspectiva da anomia social, os sociólogos, influenciados pela matriz durkheimiana, passaram a analisar a relação entre pobreza, desigualdade, marginalização como elementos que contribuem para a criminalidade, expandindo a compreensão das causas do crime para além do indivíduo.

Entretanto, houve críticas quanto às limitações da teoria criada por Durkheim, que apontavam que sua análise no contexto social, possuía uma tendência a generalizar as causas do crime, sem levar em consideração as diferenças culturais e contextuais. Além disso, a abordagem funcionalista também foi alvo de questionamentos quanto a negligenciar as formas mais sutis de opressão e marginalização que contribuem para o comportamento criminoso.

Essas análises prepararam o cenário para abordagens mais críticas, que não apenas examinam os desvios, mas também investigam as dinâmicas de poder e as estruturas de controle que sustentam essas desigualdades e moldam a criminalização.

A partir de diferentes conceitos de crime, surgiram os estudos sobre a criminologia, matéria destinada a analisar os fatores que permeiam o crime, o contexto social e o criminoso. No contexto contemporâneo, temos Eugenio Raúl Zaffaroni, que questiona as estruturas de poder e as desigualdades presentes no sistema penal.

Zaffaroni aborda a criminologia como uma questão política que remonta ao século XIII, em um contexto em que as relações de poder na Europa estão mudando significativamente. Neste período, o Estado e a Igreja começaram o processo de centralização de seus poderes, ganhando maior influência sobre a sociedade, além do processo de acumulação de capital. Nesse cenário de transformação política e

⁴ DURKHEIM, Émile. "Regras relativas à distinção entre o normal e o patológico". In *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

econômica cercado por grandes conflitos, surge o poder punitivo como uma ferramenta crucial para manter a ordem e a disciplina social.

O poder punitivo passou a desempenhar um papel importante na transformação da violência e do conflito em questões que seriam abordadas sob a perspectiva do "crime". A partir desse momento, o que antes poderia ser visto como conflitos sociais ou formas de resistência à ordem estabelecida, começou a ser criminalizado com o objetivo de fortalecer a autoridade do Estado e da Igreja. Os detentores do controle social Igreja e Estado moldaram o conceito de "crime", permitindo o controle sobre comportamentos individuais e grupos inteiros que poderiam ameaçar a acumulação de riqueza e a estabilidade social.

Zaffaroni define o poder punitivo: “O poder punitivo não é um modelo de solução de conflitos, mas de decisão vertical de poder. É por isso, justamente que ele aparece nas sociedades quando estas se verticalizam hierarquicamente”.⁵ Desta forma, destaca que o poder punitivo é uma ferramenta política para preservar as estruturas de poder, não apenas uma resposta à violência, em outras palavras, o Estado usa seu poder punitivo, que é externalizado pelo Direito Penal, para promover um controle social. Assim:

“De acordo com essa estrutura, se “controla” socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores).”(Zaffaroni, 2011, p.62)

O Sistema penal é uma importante técnica de controle social sobre as maiorias estruturalmente excluídas, definindo-se no poder que tem o Estado de estabelecer regras e leis, mediante o Poder Legislativo, com o intuito de reprimir o cometimento de crimes utilizando-se da aplicação de penas, ele é muito mais do que um mecanismo de aplicação da lei. Para Zaffaroni (2013), ele é uma estrutura de controle que responde a dinâmicas de poder e cria e reforça as desigualdades sociais. Sendo assim, é um controlador do poder punitivo. Assim define Zaffaroni:

“[...] podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; A_questao_criminal. Editora_Revan. 2018. P 20.

que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama "delito", e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é sistema de compreensão (ou de interpretação) da legislação penal."(Zaffaroni, 2013, p. 83/84.)

O sistema penal, como um conjunto de instituições que ao longo dos anos foram responsáveis por implementar as regras penais em vigor por meio das ações punitivas e visto como uma manifestação do poder disciplinar, pressupõe o controle dos indivíduos indesejáveis para manter a ordem social, podendo ser caracterizado como controle social punitivo institucionalizado.

O direito penal não pode ser considerado uma ciência neutra e meramente técnica. Na verdade, ele é uma ferramenta para mostrar as relações de poder e a intenção política que determinam o que é considerado crime, de acordo com a criminologia crítica. Zaffaroni (2013), ⁶argumenta que o Direito Penal não limita de forma equitativa ou neutra o poder punitivo do Estado; em vez disso, ele é seletivo e atua principalmente contra as pessoas mais vulneráveis. Em sua obra: *A questão criminal* o sistema penal, de se refere o autor é uma máquina de selecionar os pobres e marginalizados, protegendo, ao mesmo tempo, as elites. Nesse sentido, o poder punitivo não visa construir uma sociedade mais justa; em vez disso, serve para manter uma estrutura de poder que mantém as desigualdades e marginaliza alguns grupos sociais.

Quando o estado exerce seu poder punitivo por meio de suas instituições e assume a responsabilidade de resolver disputas judiciais, com o objetivo de manter a ordem social e a aplicação das leis previstas pelo Direito Penal. Em tal situação, o poder punitivo controla não apenas as relações jurídicas, mas também a maneira como os conflitos sociais são resolvidos, monopolizando o poder de punição e controle. Frequentemente, o sistema penal é apresentado como um meio de salvaguardar a sociedade. No entanto, ele acaba fortalecendo os sistemas de poder e criminalizando principalmente os grupos mais vulneráveis. Assim, a ação do Estado

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

reflete objetivos que vão além da simples proteção social, mantendo a lei e perpetuando a desigualdade.

Assim, o Estado, e as agências controladas por ele, são as responsáveis diretas pelo exercício do poder de punir, isolar e coagir, pregando a ideia de que existe um inimigo a ser combatido, e com isso segrega e seleciona os âmbitos sociais onde o direito penal será efetivamente aplicado.

O modelo de poder punitivo é criticado por Zaffaroni, que expõe que este modelo não reduz de fato a criminalidade e serve como um segregador econômico, atendendo a uma lógica neoliberal, onde os indivíduos mais favorecidos não são de fato afetados por essa repressão do Estado. Assim:

“O poder punitivo é seletivo por natureza; não existe no mundo um sistema penal que não seja seletivo. É um dado estrutural, não acidental. Por causa disso, o que pode e deve fazer um sistema penal (e o direito penal como contra-poder de contenção) é procurar diminuir o grau da seletividade. Para isso não é solução reprimir ainda mais algumas camadas sociais, ou seja, impor maior repressão, mas diminuir o peso da repressão em geral. As medidas de que falei antes, ou seja, o princípio da oportunidade, as soluções alternativas (reparadoras e restaurativas, não punitivas) nos conflitos sem violência grave seriam uma das vias mais práticas e simples. Não temos um modelo ideal no mundo. Pensar no melhor sistema penal é como perguntar pela melhor guerra. Temos sistemas penais mais ou menos violentos, mais ou menos corruptos, mais ou menos seletivos, mas ideais, nenhum.”⁷

O Estado, detentor do poder punitivo é responsável também por inserir as ideias de que punir é o meio mais eficaz de se obter uma sociedade pacífica, longe da violência e dos criminosos.

O modelo punitivista exercido pelo estado marca a estrutura de todos discursos criminológicos. Partindo dessa premissa, a criminologia crítica surge como uma forma de contestação, combatendo o discurso que dava legitimidade ao poder punitivo estatal, propondo novas vertentes e novo sentido para o tratamento do “criminoso”, focando em uma perspectiva mais inclusiva e menos repressiva.

A questão criminal envolve a situação de poder e a exigência de ordem de uma classe particular de pessoas. Neste sentido, o campo do estudo da criminologia vem

⁷A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública Eugenio Raúl Zaffaroni, entrevistado por Julita Lemgruber* Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 1 Edição 1 2007

como uma resposta às mudanças sociais, com uma análise sobre os fenômenos do crime, incorporando novas perspectivas e abordagens.

Segundo Zaffaroni (2013):

“A crítica ao sistema penal é uma crítica ao poder e, portanto, pode se situar no nível do sistema penal (ou seja, do aparato repressivo) ou elevar-se até diferentes níveis do poder social. Posso analisar e criticar o que a polícia, os juízes, os agentes penitenciários, os meios de comunicação etc, fazem, ou ir mais além e analisar sua funcionalidade em relação ao todo o poder social, econômico, político etc. e chegar a uma crítica do poder em geral.”

Na perspectiva da criminologia crítica os comportamentos considerados "anormais" por alguns indivíduos devem ser analisados como reflexos das desigualdades estruturais e das dinâmicas de poder que atravessam a sociedade, em vez de apenas como uma característica individual. Assim, o crime não pode ser limitado a um desvio comportamental individual; em vez disso, deve ser entendido como um resultado das condições sociais que marginalizam alguns grupos. A criminologia crítica não se limita à prevenção baseada em padrões individuais; sugere uma análise mais profunda e completa que identifica como o poder punitivo criminaliza as áreas mais vulneráveis. Essa mudança no campo da criminologia visa não apenas compreender o fenômeno criminal, mas também desvelar as estruturas de poder que promovem a marginalização e a desigualdade.

A criminologia crítica, emerge como uma reação ao paradigma etiológico no século XIX, antecedida pelo mercantilismo econômico e se afirma sob os paradigmas da raça e do colonialismo. Assim, busca se estabelecer com a função de promover o rompimento das limitações propostas pelo sistema penal, e obter uma autonomia para questionar a legitimidade da aplicação da lei penal, gerando uma compreensão mais profunda das dinâmicas e fatores sociais que influenciam o comportamento delinquente, não se limitando somente a segregação e no modelo punitivista apregoado e utilizado pelas agências do Estado. Define o Professor Nilo Batista:

“A criminologia buscou obter uma duvidosa autonomia acadêmica ao preço de não questionar a legitimidade do sistema penal, os motivos profundos da produção legislativa penal e o desempenho real das agências administrativas ou judiciais encarregadas de sua aplicação” (Baratta, 2013).

Ao se estabelecer como ciência, a criminologia busca responder questões sobre: o que é o crime, quem é o criminoso, porque a Justiça penal opera de forma

seletiva e segregada, e principalmente, o porquê, dentre tantas outras. Abriu-se uma nova etapa na criminologia acadêmica, com a chamada *criminologia da reação social*, que conforme Zaffaroni (2021, p.23) “significou um avanço notório ao revelar as características estruturais de todo o poder punitivo, salientando que é seletivo, incide sobre os marginalizados, excluídos e dissidentes, é distribuído pela vulnerabilidade de acordo com estereótipos etc.”.

A criminologia crítica muda o enfoque desta orientação centrando-se no sistema penal, no seu funcionamento como um todo, no controle social, enquanto gerador de criminalidade e de seletividade.

Neste contexto (sob o viés europeu) foram considerados como pilares estudos de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e outros, que propunham uma visão ontológica da criminalidade, como um dado pré-constituído.

Lombroso (2007, p.197), o qual será dado destaque neste estudo, era professor universitário e criminologista, nascido na Itália, é um dos principais nomes mencionados no que tange ao estudo da criminologia. Ele defendia a ideia do "criminoso nato", que neste viés, possui características físicas e fisiológicas específicas: “mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo”. Em nossas tabelas fotolitográficas do álbum germânico observar-se-á que 4 entre 6 dos dementes morais têm verdadeiro tipo criminal.

Essa perspectiva, embora controversa e posteriormente refutada, inaugurou o estudo científico do crime, abrindo caminho para uma análise mais rigorosa do comportamento criminal. Segundo ele, os criminosos eram divididos em seis tipos: nato, epilético, louco moral, loucos (dos quais haviam três tipos), passional, ocasional.⁸

⁸ No trecho do livro de Lombroso consta a definição que segundo ele foi concluída após a analisando mais de seis mil delinquentes vivos, e mais de 25 mil reclusos de prisões europeias, Cesare. “O nato, que além de todas as características físicas supracitadas no artigo, é insensível, impulsivo e não sente remorso; O louco moral, são astutos, antipáticos, vaidosos e egoístas, e fingem insanidade e desde a infância, podemos identificar neles essa forma de ser; O epilético, para Lombroso, a epilepsia era um indício de criminalidade. Essa criminalidade poderia se manifestar da maneira habitual, com convulsões, ou sem nenhuma manifestação aparente. Eles se caracterizam por serem amantes dos animais, destrutivos e vaidosos. Lombroso também afirma que teriam tendência ao suicídio e que, junto com os loucos morais, são os únicos que buscam se associar para cometer crimes; O louco, ele indica

As definições apresentadas por Lombroso e corroboradas por outros pesquisadores da época, apesar de aceitas por um tempo, foram altamente refutadas por criminologistas contemporâneos, que questionaram sua metodologia e suas suposições sobre a causalidade do crime. Isso se dá devido à seletividade social do crime.

Outra teoria da criminologia crítica, surgida nos EUA e Europa nos anos 70 do século XX, é a teoria do etiquetamento criminal também conhecida como *labeling approach*. Essa teoria representou importante marco para a teoria da criminalidade, em momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica. A teoria do etiquetamento criminal disso se contrapõe às visões tradicionais que se concentram nas características individuais do delinquente, pondo o foco na análise das dinâmicas sociais que estigmatizam e excluem determinados indivíduos, levando-os ao envolvimento com a criminalidade.

Assim, é afirmada pela ideia marcada de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente partindo da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Com isso, a criminalidade não é de fato uma propriedade inerente a pessoa, mas sim uma “etiqueta” que é atribuída a uma parcela dos indivíduos que a sociedade rotula como delinquentes. Ou seja, o comportamento desviante é aquele entendido como o tal.

O rótulo significa que é possível esperar algum comportamento desviante desse grupo de pessoas, Zaffaroni dita: “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada,

que há três tipos de criminosos loucos: o alcoólatra, o histérico e o mattoide. O primeiro é aquele que fica bêbado e comete delitos. O histérico apresenta uma grande tendência a mentir e uma inclinação natural ao erotismo. O mattoide, por sua vez, está na linha que separa a sanidade da loucura, e comete crimes por impulso. Esses cometem um delito e, em seguida, enlouquecem na prisão; O passional, que age por impulso e é motivado por paixões nobres. Esse tipo de criminoso é extremamente afetuoso e sente grande comoção após cometer o delito. Os motivos que o levam a cometer um crime podem ser três: luto, infanticídio e paixão política; E o ocasional, são classificados em três grupos: os pseudocriminosos, cometem delitos que podem ser de três tipos: involuntários, sem perversidade (motivados quase sempre pela necessidade) e em defesa própria, os criminalóides, cometem delitos motivados ou pressionados pelas circunstâncias, os criminosos profissionais, são aqueles que combinam atividades legais com delitos. O homem delinquente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2007.

deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito), etc.”⁹

Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli (1997):

“O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar (‘teoria do etiquetamento ou *labelling theory*’) e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização”.

Os "estereótipos" são representações contraditórias que as pessoas usam diariamente. A estigmatização penal e social, bem como a maneira como as tentativas de selecionar e reunir aqueles considerados desviantes ocorrem, muitas vezes devido às concepções do senso comum, e contribuem para construir uma identidade deteriorada pela discriminação que vem sendo formada desde a sua feição.

A definição desse “etiquetamento” dos eventuais criminosos (ou *labelling approach*) - parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”. Nesse contexto, Baratta:

“Portanto, a análise do processo de etiquetamento dentro do senso comum mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado a um autor, e este seja considerado como violador da norma, para que lhe seja atribuída uma "responsabilidade moral" pelo ato que infringiu a rotina (é neste sentido que, no senso comum, a definição de desvio assume o caráter - poder-se-ia dizer - de uma definição de criminalidade), é necessário que desencadeie uma reação social correspondente.” (Baratta, 2002)

No contexto da reação social, é importante aprender sobre os mecanismos de controle social para reprimir, controlar e prevenir o desvio. O paradigma causal, que estudava os delinquentes e suas motivações, ficou obsoleto. Em seguida, a criminalidade começa a representar não apenas informações ontológicas previamente estabelecidas, mas também a realidade ao ser construída pelo sistema de correção e justiça penal a partir da reação da sociedade. Como resultado, o criminoso não difere ontologicamente de qualquer outro indivíduo, pois seu status social é reservado a alguns selecionados pelo sistema penal, governado pela maioria. O desvio depende

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. Cit., p. 130.

da reação dos outros e de suas percepções da realidade com base em suas crenças, preconceitos e experiências empíricas.

Ainda sobre o assunto, Andrade:

“(...) o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.” (Andrade, 2003, p.41)

Dessa forma, essa teoria diz respeito às qualidades atribuídas pelas instituições sociais que, de alguma forma, selecionam determinadas características de uma pessoa ou grupo para a prática de uma conduta que é considerada criminosa. Quando uma sociedade determina o que deve ser aceito e o que deve ser proibido, esta torna o agente criminoso. Sob esta perspectiva, o delinquente não existe senão como uma figura social que, de acordo com critérios escolhidos pelas forças dominantes, determina de forma normativa o comportamento de acordo com as regras e o agir desviante.

Zaffaroni afirma que existem duas formas de etiquetamento: uma se refere a ações (criminalização primária) e uma segunda sobre as pessoas (criminalização secundária). Esses procedimentos de criminalização ocorrem em duas etapas e contextos diferentes. Na área da criminalização primária, temos a criação de uma lei incriminadora e, em seguida, o foco é o mecanismo de definição da conduta como criminosa, pois, em certas circunstâncias sociais, algumas condutas são consideradas crimes e surgem como resultado de uma combinação de variáveis. Quanto ao foco da criminalização secundária é a aplicação dessa lei, ou o processo de escolha que atrai alguns, embora não todos.

O autor também traz que as "cifras ocultas" – esse conceito será mais aprofundado nos capítulos seguintes – mas diz respeito aos crimes que não estão presentes nas estatísticas oficiais, e assim, indicam que algumas pessoas não são penalizadas por cometer infrações, que fizeram coisas comuns, confirmando que o etiquetamento é uma reação social que afeta alguns grupos sociais. Quando as penalidades são aplicadas e executadas, temos os efeitos da atribuição de rótulo,

status de criminalidade e etiquetamento na identidade da pessoa que faz parte desses grupos.

O controle social formal realizado pelo Estado é composto principalmente pelo processo de criminalização e da criação das normas penais. A partir da criminalização de ações consideradas prejudiciais a bens jurídicos protegidos recebem penas e recebem autoridade para implementar esse sistema de criminalização na sociedade e, segundo Zaffaroni (2003, p.117), no “ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.

A partir dessa rotulação, tem-se a seletividade penal. Esse conceito corrobora com a afirmação de que há socialmente, uma seletividade da “escolha” dos delitos que serão etiquetados como o cerne do comportamento criminal. Com isso, o Estado punirá individualmente aqueles que cometem um fato específico quando decidir punir esse fato como crime, e se ocorrer. Como consequência, é feito um catálogo de criminosos cujas identidades coincidem com a descrição fabricada, ao mesmo tempo em que exclui outros fatos porque não os considera crimes. Baratta traz essa reflexão:

“a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.” (Baratta, 2002, p. 162)

A pobreza e a marginalização social são fatores que aumentam a probabilidade de uma pessoa ser enquadrada como "criminosa", mesmo quando suas infrações são relativamente menores. Zaffaroni (2000, p.165) vai dizer: “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”.

Para o estudo empírico utilizamos o contexto contemporâneo em que está sendo realizado a pesquisa, e pelo o viés do sistema penal brasileiro, verificando

dados estatísticos do encarceramento brasileiro em um estudo compartilhado pelo Depen, em 2022, para a revista Piauí.¹⁰

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), “o tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro. No segundo semestre de 2022, das 734 mil ocorrências de crimes registrados, 169 mil eram tráfico de drogas – uma fatia de 23%. Entre os registros de tráfico, os homens representaram 92% dos casos (156 mil), enquanto as mulheres corresponderam a 8% – em torno de 13 mil registros.

Entre os delitos com maior número de ocorrências, dois crimes patrimoniais ocupam as primeiras posições. De julho a dezembro do ano passado (2021), o roubo qualificado ficou em segundo lugar, com aproximadamente 117 mil ocorrências. O crime de roubo simples ocupou a terceira colocação, com 59 mil dos 734 mil casos do período.

Além disso uma matéria divulgada pelo site UOL¹¹, traz que um estudo realizado pelo Instituto Iniciativa Negra por uma Nova Política Sobre Drogas desenvolvido em parceria com a Defensoria Pública de São Paulo analisou (dentro os dados das 114 prisões por tráfico de drogas no Estado de São Paulo, e concluiu que “a maioria dos negros presos foram detidos em patrulhamento ou por denúncia anônima, enquanto operações policiais após investigação embasaram a maior parte das prisões de pessoas brancas.

Os resultados encontrados nesse caso trazem que: “Negros são 56% dos presos durante patrulhamento. Entre os detidos em razão de denúncia anônima, 52% são pessoas negras. Já entre os presos em operações policiais, brancos respondem por 63% do total. As prisões em patrulhamentos se dão com base em critérios considerados mais subjetivos. Já as operações acontecem após o levantamento

¹⁰ Fonte da informação: Pesquisa realizada e matéria compartilhada no acesso: <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%9393%20uma%20fatia%20de%2023%25>.

¹¹ Pesquisa divulgada no site: Negros são mais presos em patrulhamento; brancos em operações, diz estudo. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/11/23/negros-brancos-encarceramento-estudo.htm?cmpid=copiaecola>

prévio de indícios de eventual participação em crimes — o que permite a identificação do suspeito antes da prisão.”

Considerando o exposto e mesmo apesar de as limitações de se analisar todo o contexto do encarceramento brasileiro é possível concluir através das estatísticas quantos são e quem são aqueles considerados “legalmente” enquanto criminosos. A seletividade penal, além de tipo criminal, também tem cor. Pessoas negras representam a maioria da população carcerária. Além de experimentarem um encarceramento desproporcional, as disparidades no tratamento e nas taxas de condenação entre indivíduos negros e brancos refletem as desigualdades estruturais existentes no sistema judiciário brasileiro.

Uma pesquisa do Núcleo de Estudos Raciais do Insper ¹², realizada em um período de 10 anos, entre 2010 e 2020, mostrou que, só em São Paulo, 31 mil pessoas pardas e pretas foram enquadradas como traficantes em situações similares àquelas em que brancos foram considerados usuários. O sistema prisional brasileiro é reprodutor discente da política de repressão e criminalização, especialmente aos negros e marginalizados.

Zaffaroni traz a crítica às falhas do sistema penal:

“Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.” (ZAFFARONI, 1989, pg. 26).

Quanto a tipificação dos crimes, as prisões brasileiras não estão cheias de criminosos violentos e perigosos. Em vez disso, eles estão cheios de condenados por crimes não violentos, como tráfico de drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, mas especialmente crimes de menor potencial ofensivo. Crimes contra o patrimônio (*crimes do colarinho branco* – que serão tratado a frente - por exemplo: corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro ou crimes ambientais) não estão presentes nas estatísticas principais, apesar da sua ocorrência.

¹² Fonte da pesquisa: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-sp-enquadrou-31-mil-negros-como-trafficantes-em-situacoes-similares-as-de-usuarios-brancos/>

Zaffaroni (2001) argumenta que os gastos e erros do sistema penal causam mais danos do que os crimes violentos que ele deveria combater. Enquanto o Estado prende por crimes banais sob a ilusão de que a sociedade estará segura, descuida de investigar crimes realmente relevantes e potencialmente mais graves.

Ocorre que, mesmo com o avanço dos estudos criminológicos, o modelo de poder punitivo estigmatizado continua sobrevivendo na atual conjuntura global, pois se encontra submisso e dominado pelo interesse do Poder Executivo, que promove o discurso do punitivismo como solução em favor da sociedade e como um caminho para a pacificação e justiça. Além disso, na era contemporânea atual a seletividade penal encontra âncora para fortalecer a “imagem” do criminoso (pobre, negro, marginalizado) com notícias e reportagens nas grandes mídias em circulação.

A criminalidade é uma área fértil em informação, opinião e entretenimento e, dado o impacto atraente que causa na população em geral, é capaz de atrair uma audiência maior e aumentar o número de exemplares vendidos. Neste contexto, a mídia se tornou um componente essencial do exercício de poder do sistema penal, influenciando a percepção pública sobre a criminalidade e o papel do sistema de justiça.

Através de narrativas sensacionalistas e enfoques tendenciosos, a mídia pode induzir o punitivismo popular, a mídia tem a capacidade de induzir o punitivismo popular (ou “*populismo penal midiático*”), pois estabelece um método para examinar os problemas sociais de uma maneira que é frequentemente agravada. Isso significa que é responsável por criações legislativas “às pressas” que violam completamente as garantias com base na Constituição. Assim, a relação entre mídia e criminologia crítica mostra como a comunicação pode influenciar a opinião pública e moldar as políticas penais, desafiando os princípios da justiça e da proteção dos direitos humanos.

A mídia surge como uma forma difusa de controle social que influencia todas as fases do processo de criminalização e, principalmente, ajudando reproduzir a seletividade penal. Zaffaroni afirma que a comunicação produzida pela mídia em relação aos fatos criminosos se organiza em uma forma de “*criminologia midiática*”. A análise da relação entre mídia e crime envolve diversas perspectivas, desde a

criminologia crítica, questionadora do papel desempenhado pela mídia na perpetuação da estigmatização e do medo, até estudos que reconhecem o potencial da mídia para sensibilizar e mobilizar a sociedade.

A esse respeito Baratta (1991, p. 54) destaca que:

“a crise da prevenção, da função instrumental da justiça penal significa também o fenômeno para cada um, não é tanto esta última a que deve ser utilizada como instrumento para resolver certos problemas e conflitos, ainda mais bem, são certos problemas e conflitos, quando eles alcançam um certo grau de interesse e de alarme social no público, aqueles que se convertem na oportunidade de uma ação política dirigida, antes que a função instrumentos específicos, a uma função simbólica geral: a obtenção do consenso buscado pelos políticos na chamada 'opinião pública'.”(Baratta, 2010, p.495 - 522)

Além disso Zaffaroni argumenta que, na América Latina, o estereótipo se alimenta constantemente das características de homens jovens pertencentes às classes mais pobres. Como resultado, o sistema penal opera de forma seletiva, ignorando os estigmas existentes, deixando inertes as demais classes de indivíduos que violam a lei. Isso é resultado da necessidade da sociedade de identificar apenas alguns indivíduos muito específicos para serem eles os criminosos, definindo a imagem do que é "mal" ou "perigoso".

A criminologia midiática moderna tem como principal ferramenta técnica para difundir o discurso elitista. Para isso, o meio mais utilizado na tarefa de disseminar informação em toda a sociedade é realizado hoje, pela televisão,¹³ que está presente majoritariamente em quase todas as casas brasileiras, e desempenha um papel crucial na formação da opinião pública. Zaffaroni argumenta que (2013): “A característica central da versão atual desta criminologia provém do veículo empregado: a televisão. Por isso, quando dizemos discurso é melhor entender mensagem, pois ele se impõe mediante imagens, o que a dota de um poder singular.”

Com seu conteúdo frequentemente gravado e roteirizado, os meios de comunicação em massa, em especial a televisão, perpetua um modelo

¹³ Dados do módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O levantamento revelou que o número de domicílios no Brasil que dispõem de televisões passou de 69,6 milhões, em 2021, para 71,5 milhões, em 2022. Ainda, em 91,6% das casas há recepção de sinal analógico ou digital de TV aberta, o que corresponde a 65,5 milhões de residências. <https://coletiva.net/noticias/presenca-de-televisao-nas-casas-brasileiras-cresceu-segundo-ibge,435489.jhtml>

sensacionalista que pode impor realidades por meio de imagens impactantes. A sociedade tem a crença de que pode resolver problemas relacionados à política criminal e ao processo penal devido a essa representação distorcida da criminalidade. A sociedade através da análise distorcida e influenciada do que veem acreditam que podem resolver problemas de ordem criminal, processo penal e política criminal.

Zaffaroni (2013) assim define:

“A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.”

Fato é que o crime se tornou um produto de entretenimento, especialmente para os programas sensacionalistas, a fascinação pelo crime aumenta os níveis de audiência, estabelece que tratar estes assunto pode ser algo extremamente lucrativo, o que o torna ideal para a operação comercial e rentável criada pela mídia privada. Retratar o crime como se fosse um espetáculo, explorando à exaustão o "catastrófico", o "sanguinário", o "aberrante", havendo um forte apoio público a esses fatos.

Zaffaroni traz em sua obra ¹⁴ que a ideia de segregação em *nós* e *eles*, é a forma como a mídia molda a imagem de determinados indivíduos para afirmar quem são as sombras da sociedade e os verdadeiros inimigos. Assim, separando quem são os *criminalizados* que devem ser *eliminados*, dissemina-se a ideia do punir a qualquer preço para buscar um espaço social, baseado na ideia totalmente distorcida da realidade criminal. A necessidade da mídia de audiência, produz notícias manipuladas e cria uma espécie de cultura do castigo e da vingança, que legitima discursos e

¹⁴ Este trecho esta inserido na obra: A questão penal: Esse eles é construído sobre bases bem simplistas, que se internalizam à força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, e sim somente com as dos estereotipados e se é possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois, nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior (eles se matam porque são brutos). Rio de Janeiro: Revan, 2013.

práticas de segregação, discriminação, entre outros.¹⁵ A mídia influencia pessoas que não detém conhecimento jurídico, os diferentes órgãos do Poder Judiciário acabam cedendo às pressões punitivistas de uma população ignorante da realidade penal.

Sobre esse efeitos, Zaffaroni:

“(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante meta mensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, ‘os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.)” (Zaffaroni, 1991, p.129)

Ocorre que, estabelecida a seleção de quem são os criminosos, há um risco ainda maior considerando o viés da criminologia midiática, que se encontra no “o que fazer com o criminoso”. A mídia faz crer na cultura na prisão a essa categoria indesejável, percebida como ameaça, fazendo crer que a aplicação de penas é a solução para a criminalidade.

Conforme Zaffaroni (2013):

“As prisões são sempre reprodutoras. São máquinas de fixação das condutas desviantes. Por isso devemos usá-las o menos possível. E, como muitas prisões latino-americanas, além disso, estão superlotadas e com altíssimo índice de mortalidade, violência etc., são ainda mais reprodutoras. O preso, subjetivamente, se desvaloriza. É um milagre que o indivíduo egresso do sistema não reincida. Enquanto não podemos eliminar a prisão, é necessário usá-la com muita moderação. Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter.”

Zaffaroni (2013) afirma nesta mesma entrevista, que o Direito Penal está sendo usado para fazer uma espécie de limpeza social, promovendo uma criminalização da pobreza. Neste contexto, os meios de comunicação são responsáveis por criar o pânico social.

¹⁵ Callegari, André Luis. Fontelenele, Marília: Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro. Consultor Jurídico, 2020.

A mídia é a grande exploradora do pânico social.¹⁶ O ser humano carrega em sua essência o impulso de vingança, buscando retribuir o mal que lhe foi infligido. O comportamento da mídia, que retrata a violência como um produto de mercado, gerando, para se falar de efeitos já trazidos anteriormente, a banalização da violência. Quando estes efeitos ultrapassam as fronteiras da mídia, se encontram com os processos legislativos que circundam os casos criminais.¹⁷

“A construção da realidade não se faz necessariamente mentindo e nem sequer calando. Atrás de cada cadáver há um drama, uma perda, um dolo. Basta destacar o que o estereotipado cometeu, em toda sua dimensão real ou dramatizá-lo um pouco mais, e comunicar asépticamente outro, em espaço muito menor, para que o primeiro provoque indignação e medo e o segundo não.”

Entende-se que a criminologia midiática influencia diretamente as proposições legislativo-criminais no país e os movimentos políticos. Os políticos, que não conhecem outra criminologia, respondem à influência midiática permitindo e produzindo leis penais construídas com base em evidências empíricas e análises sociais,¹⁸ argumenta que o direito penal não deve ser visto apenas como um conjunto de normas, mas como um reflexo das relações de poder na sociedade:

"O direito penal é uma resposta política, orientada por interesses econômicos e sociais, que afeta mais profundamente as classes subalternas e favorece a manutenção de um status quo desigual." (Zaffaroni, 1989)

Há um abismo teórico-científico entre a visão do crime produzida nas universidades e estudos acadêmicos com o que circula na grande massa e é interpretado com base nos próprios contextos sociais.¹⁹ Como resultado dessa

¹⁶ Zaffaroni, Eugenio Raúl. A questão penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁷ SOUSA, Welder Silva. A influência da mídia nas decisões judiciais. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoesjudiciais.htm>.

¹⁸ Zaffaroni em sua obra A questão penal: “ Como os políticos não conhecem outra criminologia senão a midiática, frente aos embates desta respondem conforme seu discurso da causalidade mágica e, para demonstrar que estão preocupados com a segurança, caem na armadilha de curvar-se às suas exigências. Por isso adotam medidas paradoxais, autonomizam as polícias, dotamnas do poder de praticar golpes de Estado mais ou menos encobertos quando se veem privadas de fontes de arrecadação, sancionam leis descabidas, pedem castigos para os juízes etc” Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁹ SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir: o Processo Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua->

"especial vinculação entre a mídia e o sistema penal", que é preenchida com o discurso sensacionalista, o processo penal, está se tornando cada vez mais estetizado. Como resultado, ele se transformou no Processo Penal espetacularizado.

O que é público ou publicado midiaticamente é seletivamente orientado para promover uma percepção determinada formadora de uma "opinião pública" completamente tendenciosa, sem o mesmo zelo científico da criminologia produzida nas academias, e que, por vezes, acabam sendo mais persuasivas do que as pesquisas cuidadosamente realizadas.²⁰ Os veículos não costumam fornecer informações complexas ou ambíguas para a apresentação desta prédica, pois a simplificação e a sensibilização do público são necessárias para arraigar discursos e fazer com que o espectador se torne um participante da mensagem transmitida, e provoque um apelo social generalizado.²¹

Este apelo social, muitas vezes provocado pelas divulgações de casos sem considerar a complexidade de todos os fatores criminais e humanos que são postos para apreciação do Poder Judiciário, distorce a efetiva aplicação do processo penal legal para uma eventual luta de *nós* contra *eles*,²² onde os criminosos devem ser castigados urgentemente sem considerar os princípios legais vigentes, os direitos e garantias fundamentais, dentre outros.

Segundo Zaffaroni:

"A criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes." (2012, p.133)

formavingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-explorao-comercial-docrime#:~:text=O%20desenvolvimento%20do%20clamor%20social,acordo%20%C3%BAnico%20sobre%20o%20crime.

²⁰ BAYER, Diego Augusto. A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal. In: Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

²¹ BAYER, Diego Augusto. Meios de Comunicação da Era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na Política Criminal. Disponível em: <https://aacrimesc.org.br/meios-decomunicacao-na-era-da-desinformacao-a-reproducao-do-medo-e-sua-influencia-na-politicacriminal/>

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013,

As legislações criminais podem ser embasadas na visão distorcida promovida pelo desejo de punir a qualquer custo os inimigos da sociedade e separá-los dos cidadãos de bem. Neste sentido, Zaffaroni (2012, p.133): “não há espaço para a reparação, tratamento e conciliação; só o modelo punitivo violento limpa a sociedade”.

Em muitos casos, conforme dito anteriormente, devido à urgência (apoiada pelo apelo social) e à unicidade das novas circunstâncias (explanadas pelos meios de comunicação), o legislador é obrigado a criar leis mais extremas, geralmente de natureza penal, que, em contrapartida, oferecem aos legisladores benefícios eleitorais. Assim, o Direito penal é usado como uma ferramenta para resolver problemas, mas sabe-se que seu uso frequente não resolve nada.

Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes,²³ todas as vezes que determinado caso repercute nos meios de comunicação em massa, e estes procuram auxílio e comoção na população, novas leis acabam surgindo, criando novos crimes e aumento de penas, fenômeno este chamado de *populismo penal midiático*.

O Estado, por meio de seus agentes e legisladores do governo sempre se encontra com atos que são inclinados a ser autoritários, como o afastamento de direitos e garantias essenciais na situação atual, especialmente em casos de grande alcance que provocam maior reação social. Zaffaroni (2013) traz: “O poder punitivo não seleciona sem sentido, e sim conforme o que as reclamações da criminologia midiática determinam.”

Enquanto isso, devido a visibilidade maior dada aos crimes contra o patrimônio que mais aparecem nos noticiários e causam maior comoção social, continuam os inimigos sendo os criminosos das classes pobres e marginalizadas. Zaffaroni (2013): “Para configurar este eles são cuidadosamente selecionados os delitos mais carregados de perversidade ou violência gratuita; os outros são minimizados ou apresentados de modo diferente, porque não servem para armar o eles dos inimigos.”

A grande mídia, preservando o foco em crimes de menor potencial ofensivo desvia a sistemática e a efetiva aplicação do sistema penal de crimes de maior

²³ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

impacto social, como por exemplo os crimes do colarinho branco, que causam danos consideráveis à a uma parcela muito maior da sociedade, e serão estudados a seguir.

A invisibilidade quanto aos crimes de colarinho branco, praticado por indivíduos de maior *status social*, que muitas vezes seguem impunes ao sistema penal, contribui para a construção de percepções seletivas sobre o crime, fortalecendo as lacunas existentes na lei penal, efetivando a seletividade penal e a segregação de bons e maus considerando a classe social dos indivíduos.

3. CRIMES DO COLARINHO BRANCO: IMPUNIDADE E DISCRIMINAÇÃO MIDIÁTICA

Se os crimes são praticados em todos os estratos sociais, por que quase todas as prisões ainda estão cheias de pessoas das classes sociais mais subalternas? Dados apresentados pelo levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos da violência da USP²⁴ (Universidade de São Paulo), indica que existe um viés de raça e gênero no contato intrusivo e violento desses indivíduos com a polícia, e conseqüentemente dentro do sistema prisional brasileiro.

As estatísticas criminais demonstram que o crime, possui, inequivocadamente, maior incidência de cometimento por pessoas de classe social mais baixa, e que esses indivíduos são, por óbvio, a grande massa do sistema prisional.

Segundo a pesquisa divulgada pelo Correio Braziliense em 2023: “As características de raça, gênero e perfil socioeconômico são refletidas no sistema prisional brasileiro. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, enquanto a população negra compõe quase 70% da comunidade carcerária, a parcela considerada não negra (brancos, amarelos e indígenas) representa apenas 30%.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou dados mostrando que, no país, o sistema carcerário é formado majoritariamente por pessoas negras. De acordo com o levantamento, entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada. No entanto, em números gerais, a parcela de brancos caiu de 39,8% para 30,4% entre os presos. Enquanto isso, entre os negros cresceu 381,3%, no mesmo período.”²⁵

Para responder o questionamento inicial é importante pensar em todo o conceito de seletividade criminal, em que os crimes cometidos pelos poderosos não

²⁴ Pesquisa extraída do Correio Braziliense:
<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>

²⁵ Idem acima.

parecem fazer parte das estatísticas criminais nem tão pouco da quantidade de casos relatados diariamente pelos meios de comunicação em massa.

A expressão *White Collar-crime* (crimes do colarinho branco) foi utilizada pela primeira vez em um discurso reproduzido por Edwin H. Sutherland, em 1939, como forma de demonstrar que o crime está presente independente da classe social. Essa definição desafiava a ideia tradicional de que o crime estaria associado a classes sociais inferiores, abrindo caminho para uma análise mais crítica e abrangente da criminalidade, para além das estatísticas oficiais.

Sutherland afirma que: “o crime, de fato, não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve proceder por caminhos diversos.”²⁶ Assim, ao utilizar os dados criminais fornecidos pelo sistema criminal como fonte de dados e posteriormente criar teorias com o objetivo de explicar o comportamento criminoso, os estudiosos finalmente foram capazes de usar dados parciais, resultado de conclusões imprecisas. Isso acontece porque para os divulgadores destas pesquisas, a criminalidade sempre estaria diretamente ligada a pobreza, e as outras áreas de crimes cometidos (como os do colarinho branco) não estariam compreendidas.

Sutherland, criou o termo *crimes do colarinho branco* para enfatizar a posição social dos infratores (o que determinaria seu tratamento diferenciado), e introduziu o estudo do comportamento de empresários, homens de empresas e políticos, como aqueles que cometeram crimes profissionais e econômicos (pessoas de alta respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação), o que anteriormente não ocorreu. Esta definição rompeu com a ideia tradicional de que o crime é uma característica exclusiva das classes sociais mais desfavorecidas.

Partindo dos estudos de Sutherland, Coleman trouxe também uma definição para o conceito: “os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo

²⁶ SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 17 set. 2024.

ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais.” (COLEMAN, 2005, p. 11).

Os crimes de colarinho branco são cometidos por membros de uma camada específica da sociedade e estão relacionados às suas ocupações profissionais. Conforme Sutherland, até então, não existiam dados estatísticos disponíveis na justiça de crimes cometidos pela classe social elevada, para uma comparação com as classes sociais mais baixas, entretanto, nos meios empresariais já era possível saber que esse comportamento desviante era de conhecimento geral, e não concentrado em uma classe. A criminalidade de colarinho branco se distingue da criminalidade da classe baixa, especialmente na aplicação do direito penal, ao isolar administrativamente os criminosos da primeira classe dos demais.

Neste sentido, Sutherland:²⁷

“O crime de colarinho branco é um crime realmente. Não é, todavia, comumente chamado de crime, e defini-lo por este nome não o torna pior, do mesmo modo que se abster não o faz melhor do que é. É chamado aqui de crime com a finalidade de trazê-lo para o âmbito da Criminologia, o que é justificado por se tratar de violação do Direito Penal. A questão crucial desta análise é o critério de violação da lei penal. A condenação criminal, a qual, por vezes, é sugerida como critério, não é adequada porque a parcela considerável daqueles que cometem crimes não são condenados em cortes criminais.”

Os *white collar crimes* geralmente são crimes empresariais, e envolvem práticas como fraudes no mercado financeiro, chantagem, desvios de capital, fundos, falências fraudulentas, dentre outros e incluem as mais diversas áreas: energia, transporte, meio ambiente, construções, petróleo, investimentos, mineração, etc. Considerando a abrangência dessas agências nas mais diversas partes da sociedade e dos governos o prejuízo causado pelos *white collar crimes* é inegavelmente bem maior se comparado aos prejuízo causados pelos crimes “tradicionais” que são – seguindo a visão midiática - considerados os mais danosos a sociedade.

²⁷ SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 17 set. 2024.

Por ocorrerem em instituições que muitas vezes controlam recursos governamentais, as consequências dos desvios são abrangentes a toda a sociedade e causam efeitos prejudiciais, ainda maiores e mais dificilmente recuperáveis.

Ao analisar os crimes do colarinho branco, é possível concluir que são de fato considerados crimes para a criminologia, e conforme Sutherland, não podem reduzir sua análise somente a dados estatísticos. O que ocorre, nos casos *dos white collar crimes*, por serem cometidos pelos poderosos de classes superiores não levam a ações oficiais, e ainda podem levar somente a reparação de danos em juízos civis, advertências na esfera administrativa, perda de licenças e ocasionalmente multas. Esse tratamento distinto dos criminosos comuns deturpa a visão dos criminosos. Sutherland traz²⁸: “os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais e, em larga medida, como uma consequência disso, não são considerados como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos”.

Quanto a mídia, a exposição feita pela mídia dos crimes cometidos pelas classes inferiores, influencia para que a sociedade impute mais gravidade a determinados delitos: tráfico de drogas, crimes passionais, violência, e roubo, por exemplo, por recebem cobertura intensa e por inúmeras vezes, gerarem mais clamores por medidas punitivas mais severas, contrastam diretamente com a impunidade nos casos dos *white collar crimes*.

Os criminosos de colarinho branco geralmente simbolizam cargos profissionais que incluem uma variedade de papéis que, deveriam colaborar com outros membros de suas próprias organizações e principalmente no que diz respeito à sociedade. Os delitos que eles cometeram, além da relevância social do prejuízo, que frequentemente leva à violação desses deveres, o que afeta também, o funcionamento do sistema, do mercado e das empresas financeiramente. Essa violação dos deveres profissionais tem um impacto na confiança de toda a sociedade em suas organizações.

²⁸ SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014.
Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 17 set. 2024.

Chamou a atenção de Sutherland que, em contraste com o poder dos criminosos das classes mais altas, está a vulnerabilidade de suas vítimas, frequentemente ignorada, por estarem em grupos desorganizados e sem conhecimento técnico específico ou ainda, indivíduos que têm interesses difusos (indetermináveis), como consumidores e investidores, e até mesmo todas as pessoas como enquanto parte integrante da sociedade.

Sutherland propôs uma nova abordagem conhecida como Teoria da associação diferencial. Ele argumentou que os dados de ocorrências criminais apresentados eram superficiais e divergentes da totalidade real de crimes ocorridos na sociedade. Sutherland traz que (1986, p. 270): “a conduta criminal sistemática é consequência imediata da associação diferencial em uma determinada situação, na qual existem conflitos culturais e, em última instância, uma desorganização social”.

A teoria da associação diferencial baseia-se na ideia de uma desorganização social para justificar a geração do comportamento criminoso, e visava explicar como ocorreu a aprendizagem do comportamento criminoso praticado por jovens em áreas de exclusão social, definida pela teoria ecológica. Sutherland afirma que:

“A função social do crime é de mostrar as fraquezas da desorganização social. Ao mesmo tempo que a dor revela que o corpo vai mal, o crime revela um vício da estrutura social, sobretudo quando ele tende a predominar. O crime é um sintoma da desorganização social e pode sem dúvida ser reduzido em proporções consideráveis, simplesmente por uma reforma da estrutura social” (Sutherland, p. 93–103, 2014)

Conforme a teoria, considera-se que os princípios que moldam o desenvolvimento do comportamento criminoso são os mesmos que moldam o desenvolvimento do comportamento legal, sendo uma associação com indivíduos que praticam comportamento criminoso sistemático. Isso faz parte de um processo de aprendizagem em que o comportamento criminoso é algo que se aprende. Neste contexto, o comportamento individual de uma pessoa é moldado por exemplos e influências, de acordo com a teoria do aprendizado social conhecida como teoria da associação diferencial.

Segundo Sutherland:

“a criminalidade sistemática, que é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento; e aqueles que

aprendem este comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei. Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento.” (Sutherland, p. 93–103, 2014)

Ou seja, quando o indivíduo possui influências de crime independente da esfera social que pertence, aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela. O crime, sendo assim é um comportamento ou hábito adquirido, não um sinal de personalidade anormal. Segundo Sutherland, e sua teoria da associação diferencial: o crime se aprende, não se inventa ou copia. A conduta criminosa é aprendida em um processo de interação com outros indivíduos, de forma ativa e ocorre nas relações interpessoais em seu meio de convívio.

Os estudos realizados por Sutherland foram muito relevantes para desmistificar o cenário da conduta criminal, contudo, não é possível estabelecer um modelo pronto capaz de solucionar o tratamento diferencial que, até os dias atuais, persiste entre os criminosos de colarinho branco e os criminosos da alta esfera social.

Através da Teoria da Associação criminal, Sutherland criou também as chamadas “cifras criminais” através das análises dos resultados obtidos em seu estudos. A base da teoria foi a ideia de que os percentuais de crimes divulgados pelo Estado eram superficiais e falsos e, portanto, não podem ser tomados como verdades absolutas. A criação de cifras criminais trouxe uma nova perspectiva sobre as taxas de crime divulgadas pelo governo e aumentou a incerteza sobre a segurança pública do país.

Essas cifras seriam divididas em: ocultas, douradas, verdes e rosas. sobre as ocultas, uma das mais relevantes espécies das cifras criminais. São eles, segundo Veras (Veras, 2006, p. 86): a) crimes não observados embora praticados; b) crimes observados, mas não registrados; c) crimes registrados, mas não esclarecidos; d) crimes esclarecidos, mas não denunciados, e) crimes denunciados, mas que não resultam em condenação.

Sutherland descobriu que as estatísticas criminais não correspondiam às coisas que realmente acontecem, desviando-se da realidade dos fatos criminosos, assim ele identificou o instituto das “cifras ocultas”, que se refere à distinção entre os

delitos, os delitos aparentes (crime real) e os delitos latentes (crime oculta), bem como os crimes que são realmente punidos pelo juiz.

As cifras ocultas referem-se ao fato de que, muitos crimes, especialmente os crimes de colarinho branco, que não chegavam ao conhecimento policial em âmbito geral. Assim, são crimes não registrados ou comunicados às autoridades policiais, permanecendo assim, fora das estatísticas oficiais e permanecendo os autores destes delitos, isentos de punição, as principais causas se dão pela omissão: seja da vítima, (que além de ter sofrido o crime, não quer reviver o trauma, como prestar depoimento na polícia) ou do próprio poder estatal.

Não obstante, a função da vítima no contexto da criminalidade oculta também pode ser avaliar a responsabilidade legal do Estado, enquanto à este é detentor exclusivo do direito de punir, ou seja, a única autoridade legal para aplicar punições. Como o autor da ação penal em grande parte dos crimes, ele permanece indiferente diante da revelação de sua criminalidade, contribuindo para o surgimento e perpetuação da atividade criminosa oculta.

Como tratado nos capítulos acima, Sutherland, ao analisar os crimes do colarinho branco referiu-se a crimes cometidos por indivíduos poderosos e muitas vezes presentes nos órgãos governamentais ou de controle social. Esses crimes do colarinho branco, devido a sua complexidade e os demais fatores que permeiam sua execução são propensos a não serem denunciados, reproduzindo o sistema penal seletivo, que determina quais condutas são de fato criminalizadas.

Alessandro Baratta traz que no sistema penal há uma tendência:

“privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista”. (BARATTA, 2011, p. 165).

A tendência do sistema jurídico, especialmente do direito penal, tem sido, em muitos casos, favorecer a classe dominante. Isso eleva questionamentos sobre a real função do direito penal, destacando preocupações relacionadas à discriminação intrínseca e sobre a equidade e a imparcialidade na aplicação do direito penal.

Paradoxalmente, o direito penal também afirma que deve haver um tratamento igualitário aos indivíduos, o que na prática, não ocorre. Quando há conflitos entre

vários grupos sociais, aqueles que têm autoridade e detêm maior poder econômico e social sempre têm o controle sobre a elaboração de leis, incentivando iniciativas que buscam proteger seus interesses econômicos e políticos em detrimento dos interesses das outras partes da sociedade.

Assim, é importante considerar que o sistema penal não opera de maneira equitativa, sendo estruturalmente montado para restringir a abrangência da legalidade processual: diversos mecanismos promovem a seletividade de aplicação de penas, resultando em evidentes disparidades no tratamento dos indivíduos perante as leis. O direito penal enfrenta a necessidade de superar os obstáculos sociais e econômicos, garantindo a aplicação da pena com proporcionalidade à gravidade do crime, independente do status social no criminoso, evitando que a perseguição penal atinja somente os subalternos.

Diante do papel das autoridades de controle na implementação de um sistema penal totalmente seletivo, onde a realidade da prisão reflete a classe social mais baixa, a noção de um sistema penal desigual é alarmante.

Neste sentido, os meios de comunicação são ferramentas relevantes e importantes para difundir esses valores na sociedade. A forma como a mídia aborda a criminalidade influencia a opinião pública e as políticas criminais adotadas pela sociedade, uma vez que ao alcançar altos níveis de audiência, constitui um arsenal poderoso para que, se quisesse, apurar e visibilizar os crimes que envolvem criminosos do colarinho branco, de forma a promover a eficiência do Direito Penal.

Neste contexto, surgem também os discursos de políticos perante a sociedade e nos meios de comunicação em massa, que tentam provar que estão em uma busca social e justa de criminalização de condutas praticas pelos poderosos, principalmente em casos de grande repercussão nacional, apesar do fato de que as agências oficiais de controle, continuarem perseguindo aqueles que o sistema já escolheu e a mídia atuando de forma obediente, influenciada pelos que têm poder.

É interessante observar que a indignação social surge com maior frequência e nível em que tais ações danosas prejudicam interesses privados, fato que se explica em parte por uma percepção errônea do público sobre as coisas, que identifica apenas o que atinge os objetivos pessoais. Se a coletividade for ferida, logo, essa entidade

abstrata e distante não é capaz de entender a gravidade do dano causado aos bens superiores aos indivíduos. Quando o crime é visto como mercadoria, os casos só serão divulgados quando forem capazes de causar reações sociais influenciadas pelo senso comum, de forma sensacionalista.

4. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVO-CRIMINAIS PARA CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Observa-se que o sistema penal tem sofrido alguns reflexos ao longo dos anos como resultado das várias mudanças que o mundo está experimentando atualmente, restaurando a insegurança e fazendo emergir olhares para essa nova forma de criminalidade. Em relação à situação brasileira, é essencial que, nos dias atuais, haja uma constante comunicação de informações, particularmente entre jornalistas e magistrados quando se tratando de questões de justiça para que possam ser transmitidas de forma correto para o público em geral e para a sociedade como um todo.

Fato é que os crimes de colarinho branco atentam diretamente contra a economia de um país, dando-lhe prejuízos que inviabilizam qualquer investimento em setores de importância para a população, em casos como os da saúde e da educação, é considerada de relevância pública para o Estado, conforme analisado nos artigos 197 e 205 da Constituição de 1988. Um exemplo disso são os crimes de sonegação fiscal, que ocorrem diariamente e privam os cofres públicos de milhões de reais que deveriam ser investidos.

Crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária, são regulamentados pelas leis de números 7.492/86 – A Lei conhecida como Crimes do Colarinho Branco - e a Lei 8.137/90. Tais crimes têm como bem jurídico tutelado penalmente a ordem econômica, sendo que esta tem repouso constitucional em seu artigo 170, caput, da Constituição da República.

O Estado deve proteger a ordem econômica não apenas porque isso está previsto na Lei Fundamental, mas também porque se trata de um interesse difuso que pertence a toda a sociedade, uma vez que está só prospera quando for economicamente forte. Conforme cita Costa e Andrade (2000, p. 114), a criminalidade econômica é “a criminalidade que constitui um desafio desproporcionado para as possibilidades dos meios e dos agentes das tradicionais instâncias de controle”.

Percebe-se que a Lei 7.492/86 foi a primeira a incluir uma grande variedade de ações potencialmente realizadas por indivíduos que supervisionam as empresas. O objetivo era garantir a segurança do Sistema Financeiro para os cidadãos aplicações que o governo usou para implementar políticas abordando o bem estar social. O art. 25 da referida lei estabelece a responsabilização penal dos administradores e controladores das instituições financeiras, neste caso, considerado diretores e dirigentes (*White Collar*).

Apesar de uma grande quantidades de condutas elencada na referida lei, surgem inúmeras críticas quanto as efetivas punições nela especificadas. O fato dos crimes previstos poderem ser cometidos somente pelos agentes especificados (pessoas físicas, logo, trata-se de responsabilidade penal subjetiva: quando a pessoa só pode ser punida se tiver agido com dolo ou culpa, tratando-se assim da ação do indivíduo). Isso abre brecha por exemplo, para que empresas estrangeiras e pessoas jurídicas se instalem e pratiquem as mesmas condutas tipificadas através de outras pessoas (não especificadas pelo art 25.) Essas lacunas podem acabar impossibilitando o poder judiciário de aplicar a devida responsabilidade pelos entraves legislativos e processuais existentes.

Voltando-se para a lei 7.492/86 verifica-se que o legislador se utilizou da pena privativa de liberdade para todas as condutas tipificadas, com exceção do artigo 21. Paradoxalmente, como alternativa à prisão, a pena de multa é amplamente utilizada nos crimes econômicos, o que pode acabar não sendo suficiente, especialmente em casos nos quais nem a triplicação do valor é capaz de impedir as práticas criminosas, especialmente por serem cometidos por indivíduos com alto valor econômico.

Em adendo, outra crítica importante pode ser verificada se comparado as sanções presentes na referida lei. Em um crime de gestão temerária, que pode provocar perdas milionárias para o sistema financeiro nacional os praticantes (gerentes e diretores) podem ser condenados a uma pena de 2 a 8 anos de reclusão, esta mesma pena é proposta pela Lei 5746/23 para o crime de furto praticado no período noturno, entre 18 horas e 06 horas, mesmo quando o objeto subtraído possua um valor 10, 20 ou até 200 vezes menor e seja cometido majoritariamente pela classe social menos favorecida.

Além disso, a legislação ainda prevê diversas opções de penas restritivas de direito, esta flexibilização, por si só, já pode conferir sanções desproporcionais para os criminosos de colarinho branco, em comparação com os demais, perpetuando a ideia de que o sistema penal só funciona contra os pobres.

Privilegiar as classes dominantes reforça o modelo penal discriminatório já existente, quando a legislação penal existe, mas segue protegendo os bens dos poderosos com textos legais falhos, enquanto aplica penas severas aos perseguidos, contribui diretamente a manutenção do *status quo* da seletividade penal. A proteção contra os crimes de colarinho branca resultar da operação estruturalmente seletiva das agências que gerenciam o controle penal, que, por sua vez, está relacionado à desigualdade social e econômica.

Outra lei que trata de crimes do colarinho branco, e será o ponto de análise e foco a seguir é a Lei n. 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais estabelece punições administrativas e penais, aplicado a comportamentos e ações que causam danos ao meio ambiente, e fornece outras provas. Diferentemente da Lei nº 9.482/86 a legislação prevê penas aplicáveis não apenas a pessoas físicas, criminalizando também certas condutas de pessoas jurídicas, o que consta como um grande avanço no sentido abrangente.

Apesar do fato de que esse diploma legal visa proteger diretamente o meio ambiente, algumas ações planejadas prejudicam a ordem econômica de forma indireta, vez que podem incluir a perda de espécies de flora ou fauna, importando também em danos supraindividuais ao coletivo. Apresentam os dispositivos que são diretamente relacionados à comercialização ilegal de espécies, à a exportação desses e a liberação de poluentes nocivos para o ambiente.

A globalização e a complexidade das atividades empresariais, elevaram os crimes financeiros a não somente crimes contra empresas, ou negócios, mas também a incidência de crimes do colarinho branco no ecossistema, tratando-se assim de crimes ambientais. Logo, ao avaliar o impacto econômico e ambiental de crimes como violações das leis ambientais, como descarte ilegal de resíduos tóxicos, poluição intencional, destruição de habitats naturais resultam em prejuízos para investidores,

consumidores e comunidades, além de afetar diretamente a biodiversidade e as normas ambientais.

É explícito²⁹ que a lei ambiental resultou de esforços de organizações não governamentais ou grupos oprimidos, em comparação com o apoio essencial de pequenos, mas significativos grupos econômicos preocupados com a sobrevivência sustentável de seus projetos de desenvolvimento e conscientização sobre acrescentando novos valores aos produtos. As pessoas são conhecidas por propagandas que enfatizam as preocupações ambientais do produtor e dos procedimentos empregados na fabricação e na prestação de serviços, refletindo a nova perspectiva sobre os perigos que correm para a inviabilização da existência na Terra.

Portanto, essa lei, apesar de tratar sobre crimes previstos no rol de crimes do colarinho branco, também surge seguindo o contexto de necessidade e reação social. Tutelar a exploração do meio ambiente também visa atender à necessidade de preservar bens essenciais, não só para manter as condições necessárias para a sobrevivência humana, mas também para maximizar a acumulação e a circulação de capital.

A Lei 9.605/1998 se estende além de meramente penalizar indivíduos; ela também responsabiliza empresas, confirmando a contribuição das corporações para a manipulação ambiental. Junto com a negociação de crimes como prisão e multas, a legislação permite a implementação de medidas alternativas, incluindo a restauração de áreas danificadas. Esta estratégia incorpora uma perspectiva criminológica que abrange dimensões sociais, econômicas e ambientais, promovendo a reposição de danos e dissuadindo futuras infrações por meio de políticas focadas no controle e conscientização ambiental.

Por outro lado, a legislação presente ainda é considerada bastante incompleta. Isso é resultado da falta de conceituação de uma variedade de práticas, o que permite interpretações variadas. Ao mesmo tempo, é necessário o apoio de outros dispositivos

²⁹ TORRES, Leonardo Araújo ; TORRES, Rodrigo Araújo. Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3248, 23 mai. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21836>. Acesso em: 22 out. 2024.

infralegais, o que o torna um exemplo de *norma penal em branco*. O que favorece brechas e acordos principalmente pelos criminalizados pelas condutas previstas.

Para além, nota-se também que o texto da lei foi feito para casos de menor gravidade, por isso suas penas são quase simbólicas e acordos são permitidos em larga escala. O objetivo não era privar o infrator, mas sim recuperar o dano ambiental. Ocorre que os crimes ambientais não são cometidos em pequena escala nem tampouco causam danos pequenos. Considere por exemplo o caso “Desastre de Brumadinho”³⁰ ocorrido em 2019, em Minas Gerais. Trataremos deste fato a seguir.

Este ocorrido demonstra claramente quanto os crimes ambientais podem provocar prejuízos em larga escala. Brumadinho foi arrasada pela morte repentina de 270 pessoas, além dos efeitos devastadores e prolongados que um crime-desastre desse tipo pode causar. Além das mortes, o rompimento da barragem causou danos a comunidades, espalhou milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos ao longo do Rio Paraopeba, matou centenas de animais silvestres, destruiu mais de 133 hectares de Mata Atlântica nativa, comprometeu a vida de centenas de agricultores e aumentou a frequência de roubos, tentativas de extorsão e crimes em todo o município.³¹

A mídia, ao noticiar o fato e seu desenrolar, omitiu informações, ou realizou a publicação de notas com informações diversas vezes insuficientes, além de dar pouco destaque a aspectos como a falta de fiscalização e controle das barragens e das exportações de minério de ferro.³² Ainda que o rompimento da barragem tenha sido um evento inesperado, antes mesmo que houvessem laudos técnicos a grande mídia já o divulgava como “acidente”, “tragédia” ou “desastre”³³ buscando uma comoção

³⁰ Título da notícia no site: <http://brumadinho.ibict.br/entenda-o-desastre/>

³¹ Lima, Ana Flávia Martins. A impunidade dos crimes corporativos no Brasil – o caso do crime da Vale em Brumadinho. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/228>

³² Idem acima.

³³ A tragédia socioambiental de Brumadinho segue pouco falada. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-tragedia-socioambiental-de-brumadinho-segue-pouco-falada/>

social, e minimizando a responsabilidade da empresa e não responsabilizando devidamente os agentes pelo crime cometido.³⁴

Falar de tragédia ou acidente, nesse caso é eximir a responsabilidade da empresa e do Estado por algo que poderia ter sido evitado.³⁵ A prática de crimes ambientais como este, vai além da mera violação do meio ambiente, estendendo-se a uma série de violações dos direitos humanos que resultaram em consequências profundas para as comunidades afetadas e para toda a sociedade. Entretanto, é evidente que os meios de comunicação em massa optem, obviamente, por promover mais visibilidade em crimes passionais, para que atraiam mais atenção do público, enquanto omitem casos dos “grandes” criminosos do colarinho branco.

Segundo o repórter André Mantelli sobre o caso, em uma reportagem produzida pelo Carta Capital³⁶: Nos primeiros dias, as respostas da Vale ao acontecimento ocuparam lugares de destaque na cobertura, por exemplo. Havia a narrativa do desastre e, ao lado, rapidamente, as explicações, a narrativa de um acidente e das compensações que estavam sendo negociadas.” Destacou também o repórter que a concentração dos meios de comunicação dificultou a veiculação de diferentes pontos de vistas e narrativas e que, quando algum jornalista tenta fugir da veiculação através da narrativa realizada pela mídia tradicional, sofria intimidação e repressão por parte das autoridades policiais, controlada pelo Estado.³⁷

Assim, em vários momentos, a cobertura da mídia sobre Brumadinho, desviou-se do principal assunto. Em vez disso, as notícias passaram a abordar assuntos pessoais do porta-voz dos bombeiros e até mesmo a justificativa da presença

³⁴ Cardoso Ribeiro, Viviane Amélia. Os enquadramentos midiáticos de uma tragédia anunciada pela mineração. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/2019>.

³⁵ O documento aponta para negligência da Vale e da parceira alemã, que terão ocultado problemas com a barragem que ruiu. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2019/11/06/tragedia-de-brumadinho-poderia-ter-sido-evitada-diz-relatorio#:~:text=A%20trag%C3%A9dia%20na%20barragem%20de,acidente%20e%20ocultou%20as%20informa%C3%A7%C3%B5es>.

³⁶ Reportagem: A tragédia socioambiental de Brumadinho segue pouco falada... Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-tragedia-socioambiental-de-brumadinho-segue-pouco-falada/>

³⁷ Idem acima.

israelenses no Brasil.³⁸ A narrativa construída promovia da espetacularização do drama através do foco em narrativas de superação, atos de heroísmo, e até aspectos religiosos, para silenciar os debates de fato necessários (sobre a responsabilidade dos verdadeiros culpados pelo crime: o Estado e a empresa).

Fato é que a extensa divulgação jornalística do incidente impulsionou a pressão popular sobre os culpados e as autoridades públicas, agilizando a elaboração e a execução das medidas de compensação,³⁹ como o Projeto de Lei nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho e outras barragens. O projeto propõe: Alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.⁴⁰ Além disso, foram impostas outras medidas emergenciais, como auxílios financeiros emergenciais e compensações pelos lucros cessantes para as pessoas afetadas.⁴¹

Apesar disso, o gerenciamento de crise criado pela empresa obteve sucesso. A primeira nota publicada pela empresa Vale S.A., logo após o rompimento, trata da "prioridade de preservar e proteger a vida de empregados e de integrantes da comunidade"⁴².

Enquanto a espetacularização sobre o desastre se sobressaiu por interesses governamentais e empresariais, tornou-se possível ocultar as responsabilidades concretas e transformar, através da construção de narrativa feita pelos meios de

³⁸ Cardoso, Viviane Amélia. Os enquadramentos midiáticos de uma tragédia anunciada pela mineração. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/2019>

³⁹ Oito projetos de lei propõem alterações na política de segurança de barragens Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/551328-OITO-PROJETOS-DE-LEI-PROPOEM-ALTERACOES-NA-POLITICA-DE-SEGURANCA-DE-BARRAGENS>

⁴⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=7975783>

⁴¹ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/06/interna_gerais,1028486/veja-as-medidas-impostas-a-vale-apos-a-tragedia-de-brumadinho.shtml

⁴² Vale S.A. (2019). "Sobre a Vale: Notícias". Recuperado de: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/default.aspx> .

comunicação, de um desastre de causas naturais: omitindo a ação humana e a falta de gestão de risco, como se o ocorrido fosse uma responsabilidade de ninguém.⁴³

Neste sentido, Zaffaroni:⁴⁴

“Evidentemente, por detrás deles se encontram os interesses conjunturais das empresas midiáticas, que operam segundo o marco político geral, quase sempre em oposição a qualquer tentativa de construção do Estado social e, regra geral, com interesses justapostos aos de outras corporações ou grupos financeiros, dado o considerável volume de capital que controlam.”

Ao observar a dimensão do dano causado pelo crime ocorrido, destaca-se a importância de uma transmissão equitativa de informações a sociedade sobre todos que cometem delitos de forma explícita, e não minimizada por palavras que remontam a práticas não punitivas, afinal há a influência direta da mídia na construção do processo de criminalidade e na definição de “quem” é o criminoso. Tratar crimes cometidos pelas classes inferiores com o rigor punitivista e tratar crimes empresariais como “acidentes”⁴⁵ reforça e perpetua o direito penal seletivo.

Prova disso está no fato de que apesar da abrangência da destruição, uma Pesquisa divulgada pelo Repórter Brasil e recém-publicado pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), analisou 319 processos julgados em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁶ afirmou que: “De cada quatro decisões, três foram desfavoráveis aos atingidos pela rompimento da barragem da mineradora Vale”. Paradoxalmente, não se vê nos meios de comunicação em massa informações sobre estes fatos, que prejudicam diretamente a população atingida pelo crime praticado, o clamor público por justiça perante as decisões, fatalmente não atinge os grandes empresários e as empresas. Para além, mesmo após cinco anos do ocorrido, nenhum responsável foi punido penalmente, apesar de

⁴³ Cardoso, Viviane Amélia. Os enquadramentos midiáticos de uma tragédia anunciada pela mineração. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/2019>

⁴⁴

⁴⁵ Reportagem: Não foi acidente, é crime! Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/01/nao-foi-acidente-e-crime-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-mg-no-brasil>

⁴⁶ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/01/justica-minas-corta-em-ate-80-indenizacoes-atingidos-brumadinho/>

16 pessoas físicas terem sido denunciadas por homicídio doloso duplamente qualificado.⁴⁷

A seletividade do sistema de justiça criminal, é o fator determinante para justificar o porquê, em um crime tão brutal, não há pessoas atrás das celas e o processo penal neste caso, tramita tão lentamente.⁴⁸ Além disso, conforme já trazia Sutherland (2014, p.93-103), ao estabelecer a grande maioria das penas em indenizações, o sistema penal corrobora para que as grandes empresas, detentoras do capital, possam resolver questões criminais graves através de pagamentos.

Portanto, a especificação da mídia por casos espetacularizados, aliada a falta de informações importantes sobre a responsabilidade das corporações fortalecem a dinâmica de seletividade penal, enquanto o poder econômico continua a comandar as decisões políticas e judiciais. Para promover uma justa aplicação que exerça função atribuída ao Direito Penal, é necessário melhorar a legislação para garantir penas mais proporcionais e uma responsabilização criminal mais eficaz, bem como um controle social e midiático mais justo que não siga o *status quo*.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/30/brumadinho-apos-5-anos-do-rompimento-da-barragem-da-vale-ninguem-foi-responsabilizado-pelo-crime>

⁴⁸ Idem acima.

5. CONCLUSÃO

O sistema penal é um recurso que mantém as desigualdades sociais e salvaguarda os interesses das elites dominantes, assim, o Estado mantém-se como centralizador do poder punitivo e operador da seletividade penal. (ZAFFARONI, 1984 apud por BATISTA, 2007, p.25).

O conceito de poder punitivo, tratado por Zaffaroni, refere-se a capacidade do Estado de exercer controle social por meio do sistema penal, enquanto o conceito de seletividade penal, demonstra como a implementação das leis é frequentemente direcionada a grupos mais vulneráveis, aumentando ainda mais a marginalização desses grupos. Conforme tratado nos capítulos acima, informações estatísticas indicam que, apesar de os delitos poderem ser cometidos em todas as classes sociais, a maioria da população prisional é formada por pessoas das classes sociais mais vulneráveis.

A mídia desempenha um papel crucial na formação de narrativas que promovem a espetacularização de delitos comuns – cometidos pelas classes inferiores, enquanto os crimes de colarinho branco - perpetrados por elites são minimizados ou negligenciados. Este fenômeno conhecido como cifras ocultas leva a uma impunidade generalizada que se opõe à severidade das penalidades aplicadas a delitos cometidos por estratos sociais menos favorecidos. Esses crimes, praticados por pessoas em posições de mesmo causando danos consideráveis à sociedade e à economia, costumam ser negligenciados (ou não noticiados) pela mídia e pelo sistema de justiça. Essa diferença de atenção favorece a impunidade, pois as elites econômicas que cometem tais delitos frequentemente não sofrem as mesmas sanções penais que os indivíduos de classes inferiores. A conexão entre a construção midiática da criminalidade e as leis punitivas, evidencia como o populismo penal midiático impacta a formulação de leis destinadas a satisfazer necessidades sociais frequentemente distorcidas.

A partir da abordagem crítica baseada nas teorias de Zaffaroni, é possível identificar os meios pelos quais as narrativas criadas pela academia e pela mídia impactam a percepção pública e, portanto, a tomada de decisões sobre a legislação. Esta análise é especialmente pertinente em um cenário onde a criminalidade não se

restringe a condutas tradicionais, mas se estende a campos que abrangem complexidades sociais, econômicas e ambientais, evidenciando a demanda por uma criminologia que se ajuste às novas circunstâncias do mundo atual. A presente pesquisa buscou analisar a intersecção entre a criminologia midiática e acadêmica, com foco nas proposições legislativas relacionadas aos crimes ambientais e de colarinho branco no Brasil.

Os objetivos específicos estabelecidos no início do trabalho foram alcançados, proporcionando uma compreensão mais profunda das dinâmicas envolvidas na formulação de políticas públicas. A análise de narrativas acadêmicas e midiáticas revelou que a maneira como os crimes ambientais e de colarinho branco são tratados na mídia influencia significativamente a opinião pública e a extensão e a urgência das respostas legislativas, corroborando a hipótese proposta. Essa influência é especialmente alarmante, já que a cobertura da mídia pode criar uma percepção distorcida da gravidade e regularidade desses delitos, resultando em uma resposta legislativa que não espelha a realidade dos prejuízos causados.

A Lei no 9.605/1998, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, define penalidades para ações que prejudicam o meio ambiente. Esta lei representa um progresso notável ao punir não somente indivíduos, mas também ações de entidades jurídicas, espelhando uma maior atenção à responsabilidade ambiental das empresas.

Embora haja essa legislação, a implementação das leis ambientais frequentemente é imprópria, gerando um ciclo de impunidade, como o caso da barragem de Brumadinho. Este evento trágico, que resultou na morte de 270 pessoas e causou danos ambientais irreparáveis, evidenciando a urgência de uma resposta legislativa mais robusta. Porém, a forma como a mídia noticiou o ocorrido tratando como “acidente” ou “tragédia”, omitiu informações cruciais e assim acabou por eximir a empresa e o estado de sua devida responsabilidade sobre o caso.

Como resultado, perpetua-se o sistema de seletividade criminal e a continuidade de um ciclo de impunidade que impacta diretamente as comunidades e o meio ambiente. É fundamental que o sistema jurídico se baseie em padrões objetivos, em vez de depender da atenção que os delitos recebem na mídia. A 50 formulação de

políticas públicas deve ser guiada por informações concretas e avaliações críticas, levando em conta as realidades sociais e ambientais do Brasil.

A criminologia crítica é uma ferramenta útil para a análise das políticas públicas porque permite questionar as estruturas de poder e a eficácia das respostas institucionais. De acordo com a pesquisa, vários trabalhos já corroboraram com a discussão, mas futuros estudos devem continuar analisando essa relação para garantir uma justiça mais eficaz. Isso pode contribuir para lidar com os desafios atuais ligados aos delitos ambientais e de colarinho branco, fomentando uma justiça que não se limita a responder ou a simplesmente exercer seu poder punitivo.

Este estudo abre caminho para pesquisas futuras que investiguem a conexão entre a criminologia midiática e acadêmica, com o objetivo de assegurar uma justiça mais justa e eficiente, apta a lidar com os desafios atuais. A persistência deste debate é crucial para estabelecer um sistema penal que não se limite a punir, mas também incentive a reparação, a prevenção e a educação, auxiliando na formação de uma sociedade mais equitativa e ciente de suas obrigações sociais e ambientais.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 165.

BARATTA, Alessandro. **FUNÇÕES INSTRUMENTAIS E SIMBÓLICAS DO DIREITO PENAL. LINEAMENTOS DE UMA TEORIA DO BEM JURÍDICO**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 5/1994 | p. 5 - 24 | Jan - Mar / 1994 Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 2 | p. 495 - 522 | Out / 2010 DTR\1994\603

BATISTA, 1999, In Baratta, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Revam, 2013.

DURKHEIM, Émile. **“Regras relativas à distinção entre o normal e o patológico”**. In As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 49-76.

DURKHEIM, Émile, 1858-1917 **Fato social e divisão do trabalho / Émile Durkheim ; apresentação e comentários Ricardo Musse tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues**. – São Paulo : Ática, 2011. (Ensaio comentado) - Tradução de: Les règles de la méthode sociologique, e, De la division du travail social Contém dados biográficos.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O homem delinquente / Cesare Lombroso; tradução Sebastião José Roque**. – São Paulo: Ícone, 2007. – (Coleção fundamentos de direito). P 197.

RODRIGUES, José Albertino. **As formas elementares da vida religiosa, colec. “Grandes cientistas sociais”**, org. Ed. Ática, 3ª ed. São Paulo:2004.

SUTHERLAND, E. H. **A Criminalidade de Colarinho Branco. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 2, n. 2,, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; et al. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2011,

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. Cit., p. 130

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aquí**. /Eugénio Raul Zaffaroni: traduzido por Juarez Tavares: apresentação de Juarez Tavares – Rio de Janeiro. Da Vinci Livros. 2021. P. 23.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **EM BUSCA DAS PENAS PERDIDAS**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991. 5ª edição, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p